SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663249 - AM (2024/0207703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS	:	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
		ANDRÉ VICTOR MELO MONTEIRO - DF065695
		ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
AGRAVADO	:	INTEC INSTALAÇÕES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE SOFTWARE NÃO LICENCIADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao uso irregular de sistema operacional e à modificação do valor da indenização (Súmula n. 7 do STJ), concluindo que a discussão sobre o parâmetro indenizatório requer reexame probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por uso de software não licenciado, com pedidos de apreensão e destruição de cópias irregulares e de reparação por violação de direitos autorais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para apreensão e destruição dos softwares irregulares, afastando a indenização por reconhecer boa-fé decorrente de licenças não instaladas, fixando sucumbência recíproca e honorários periciais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de indenização sem múltiplos, com parâmetro nos produtos atuais correspondentes e, nos embargos de declaração, determinou liquidação por arbitramento, preservando a proporção pelo número de cópias sem licença e registrando indícios de boa-fé.

Documento eletrônico VDA61051788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af92a695-470e-4e56-8eed-5a74934d7819

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 1.026 do CPC pela não análise de impossibilidade de multa; (iii) saber se houve violação do art. 102 da Lei n. 9.610/1998 por não fixar indenização com caráter punitivo em múltiplos; (iv) saber se houve violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998 quanto à repressão da contrafação e à pena pecuniária; (v) saber se houve violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998 por ausência de comprovação de licenças e notas fiscais; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo o critério indenizatório, rechaçou os múltiplos pretendidos, reconheceu a liquidação por arbitramento e consignou indícios de boa-fé relativamente ao ponto jurídico da negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.026 do CPC, porque não houve imposição de multa por embargos protelatórios e falta interesse recursal e prequestionamento sobre penalidade inexistente, relativamente ao ponto jurídico dos efeitos dos embargos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 102 da Lei n. 9.610/1998, pois a indenização por uso indevido de software não se limita ao preço de mercado, tampouco exige múltiplos obrigatórios, devendo observar razoabilidade, caráter dissuasório e vedação ao enriquecimento sem causa, relativamente ao critério indenizatório; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento do conteúdo fático-probatório na revisão dos parâmetros concretos.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998, porque o art. 13 não foi objeto de debate na origem e não contém comando normativo de quantificação de perdas e danos (incidindo, por analogia, a deficiência de fundamentação da Súmula n. 284 do STF), enquanto o art. 14 foi observado ao reconhecer o cabimento da indenização sem tarifação em múltiplos, relativamente ao ponto jurídico da repressão da contrafação e cominação pecuniária.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998, pois o acórdão aplicou o dispositivo ao distinguir usos regulares e irregulares, reconhecendo doze instalações sem licença e determinando liquidação por arbitramento, faltando utilidade ao provimento e sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório para ampliar a irregularidade (Súmula n. 7 do STJ).

11. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao dissídio jurisprudencial, porque a demonstração de similitude fática depende do reexame das circunstâncias concretas, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a ausência de tarifação em múltiplos, relativamente ao conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão examina de forma clara e objetiva as questões relevantes do processo. 2. Não se verifica a violação do art. 1.026 do CPC sem aplicação de multa, ausentes interesse recursal e prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto

Documento eletrônico VDA61051788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af92a695-470e-4e56-8eed-5a74934d7819

ao art. 102 da Lei n. 9.610/1998, pois não há múltiplo indenizatório obrigatório, e incide a Súmula n. 7 do STJ na revisão dos parâmetros concretos. 4. Não se verifica a violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998, sendo deficiente a fundamentação quanto ao art. 13 (Súmula n. 284 do STF) e inexistente tarifação por múltiplos no art. 14. 5. Não se verifica a violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998 quando a distinção entre usos regulares e irregulares é reconhecida e a liquidação por arbitramento é determinada, sendo vedado o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ). 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, art. 102; Lei n. 9.609/1998, arts. 9º, 13 e 14; CPC, arts. 489, 1.022, 1.026 e 510; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.016.087/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: af92a695-470e-4e56-8eed-5a74934d7819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663249 - AM (2024/0207703-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS	:	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
		ANDRÉ VICTOR MELO MONTEIRO - DF065695
		ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
AGRAVADO	:	INTEC INSTALAÇÕES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE SOFTWARE NÃO LICENCIADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto ao uso irregular de sistema operacional e à modificação do valor da indenização (Súmula n. 7 do STJ), concluindo que a discussão sobre o parâmetro indenizatório requer reexame probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por uso de software não licenciado, com pedidos de apreensão e destruição de cópias irregulares e de reparação por violação de direitos autorais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para apreensão e destruição dos softwares irregulares, afastando a indenização por reconhecer boa-fé decorrente de licenças não instaladas, fixando sucumbência recíproca e honorários periciais.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de indenização sem múltiplos, com parâmetro nos produtos atuais correspondentes e, nos embargos de declaração, determinou liquidação por arbitramento, preservando a proporção pelo número de cópias sem licença e registrando indícios de boa-fé.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 1.026 do CPC pela não análise de impossibilidade de multa; (iii) saber se houve violação do art. 102 da Lei n. 9.610/1998 por não fixar indenização com caráter punitivo em múltiplos; (iv) saber se houve violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998 quanto à repressão da contrafação e à pena pecuniária; (v) saber se houve violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998 por ausência de comprovação de licenças e notas fiscais; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo o critério indenizatório, rechaçou os múltiplos pretendidos, reconheceu a liquidação por arbitramento e consignou indícios de boa-fé relativamente ao ponto jurídico da negativa de prestação jurisdicional.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.026 do CPC, porque não houve imposição de multa por embargos protelatórios e falta interesse recursal e prequestionamento sobre penalidade inexistente, relativamente ao ponto jurídico dos efeitos dos embargos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 102 da Lei n. 9.610/1998, pois a indenização por uso indevido de software não se limita ao preço de mercado, tampouco exige múltiplos obrigatórios, devendo observar razoabilidade, caráter dissuasório e vedação ao enriquecimento sem causa, relativamente ao critério indenizatório; e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o revolvimento do conteúdo fático-probatório na revisão dos parâmetros concretos.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998, porque o art. 13 não foi objeto de debate na origem e não contém comando normativo de quantificação de perdas e danos (incidindo, por analogia, a deficiência de fundamentação da Súmula n. 284 do STF), enquanto o art. 14 foi observado ao reconhecer o cabimento da indenização sem tarifação em múltiplos, relativamente ao ponto jurídico da repressão da contrafação e cominação pecuniária.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998, pois o acórdão aplicou o dispositivo ao distinguir usos regulares e irregulares, reconhecendo doze instalações sem licença e determinando liquidação por arbitramento, faltando utilidade ao provimento e sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório para ampliar a irregularidade (Súmula n. 7 do STJ).

11. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao dissídio jurisprudencial, porque a demonstração de similitude fática depende do reexame das circunstâncias concretas, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a ausência de tarifação em múltiplos, relativamente ao conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão examina de forma clara e objetiva as questões relevantes do processo. 2. Não se verifica a violação do art. 1.026 do CPC sem aplicação de multa, ausentes interesse recursal e prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

ao art. 102 da Lei n. 9.610/1998, pois não há múltiplo indenizatório obrigatório, e incide a Súmula n. 7 do STJ na revisão dos parâmetros concretos. 4. Não se verifica a violação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998, sendo deficiente a fundamentação quanto ao art. 13 (Súmula n. 284 do STF) e inexistente tarifação por múltiplos no art. 14. 5. Não se verifica a violação do art. 9º da Lei n. 9.609/1998 quando a distinção entre usos regulares e irregulares é reconhecida e a liquidação por arbitramento é determinada, sendo vedado o reexame fático (Súmula n. 7 do STJ). 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, art. 102; Lei n. 9.609/1998, arts. 9º, 13 e 14; CPC, arts. 489, 1.022, 1.026 e 510; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.016.087/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICROSOFT CORPORATION contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto ao uso irregular de sistema operacional e à modificação do valor da indenização, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ e por concluir que a discussão sobre o parâmetro indenizatório demanda revolvimento probatório (fls. 467-469). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 486.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

Amazonas em apelação nos autos de ação de indenização por uso de software não licenciado.

O julgado foi assim ementado (fl. 291):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO DE SOFTWARE NÃO LICENCIADO. PERÍCIA JUDICIAL CONSTATADO O USO IRREGULAR DE PROGRAMAS DA MICROSOFT CORPORATION. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Comprovado o uso irregular dos programas por meio de laudo pericial, seria possível excluir a indenização por violação a direito autoral se a parte requerida comprovasse possuir documentos fiscais comprovassem a licitude do uso. 2. Não sendo essa a situação verificada nos autos é imperiosa a condenação da requerida por violação aos direitos autorais. 3. A despeito da jurisprudência colacionada pelo Apelante, a qual indica indenizações em valores cem, trezentas ou até três mil vezes maiores que o valor do software não licenciado entendo que tal condenação careceria de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Considerando as peculiaridades do caso em tela, especialmente em razão de os produtos pirateados não serem mais comercializados, utilizo por parâmetro os atuais produtos correspondentes, sem, contudo, condenar em múltiplo do valor unitário. 5. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 317):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. OMISSÕES PARCIALMENTE VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Alegada a existência de contradição, o vício deve ser verificado na decisão embargada, ou seja, internamente, tal qual explicita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quanto à proporção na qual deveria ser condenada a parte requerida inexiste omissão na medida em que o acórdão recorrido faz apontamentos quanto aos parâmetros trazidos pelo ora Apelante para então rechaçá-los. 3. Merece correção parte do acórdão a fim de que seja observado o pedido de liquidação por arbitramento aduzido em exordial, a qual é devida sempre que o cálculo do valor de um bem, serviço ou prejuízo depender de conhecimentos técnicos específicos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 102 da Lei n. 9.610/1998, porque o acórdão teria negado vigência ao dispositivo ao afastar a indenização com caráter punitivo e sancionatório para 12 softwares Microsoft Office utilizados irregularmente;

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

b) 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998, já que a Corte local teria reconhecido a violação autoral, mas fixado indenização em parâmetro aquém do que a lei admite para repressão da contrafação;

c) 9º da Lei n. 9.609/1998, pois a recorrida não teria comprovado contrato de licença ou notas fiscais para todos os programas office identificados no laudo pericial, e mesmo assim o acórdão não teria aplicado integralmente a legislação;

d) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e falta de fundamentação ao não enfrentar os pontos sobre boa-fé da requerida, caso fortuito, parâmetro de indenização conforme precedentes do STJ e necessidade de liquidação por arbitramento; e

e) 1.026 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não teria analisado a impossibilidade de aplicação de multa, além de deixar de enfrentar ponto levantado nos embargos de declaração.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a indenização deve observar os atuais produtos correspondentes sem múltiplo do valor unitário e ao manter apenas a proporção pelo número de cópias sem caráter sancionatório, divergiu do entendimento dos precedentes do STJ (REsp 1185943/RS; REsp 1016087/RS; REsp 1136676/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação dos arts. 102 da Lei n. 9.610/1998 e 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998 e fixando-se a indenização com caráter punitivo; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a irregularidade de 12 softwares Office e se determine liquidação por arbitramento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a decisão de admissibilidade (fl. 467).

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por uso de software não licenciado, em que a parte autora pleiteou apreensão e destruição das cópias irregulares, além de indenização por violação de direitos autorais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a apreensão e destruição dos softwares irregulares, afastando a indenização por entender presente boa-fé decorrente de licenças não instaladas; fixou sucumbência recíproca, rateio de custas e honorários periciais em R$ 2.000,00, com os honorários do perito suportados pelo requerido (fls. 334-335).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar ao pagamento de indenização arbitrada em R$ 23.034,60, sem adoção de múltiplos, e, nos embargos de declaração, determinou a liquidação por arbitramento, mantendo a proporção pelas cópias sem licença e registrando indícios de boa-fé (fls. 291, 317-319, 295).

Passo à análise das violações.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente omissão e falta de fundamentação porque não teriam sido enfrentados os pontos de boa-fé, caso fortuito, parâmetros de indenização conforme precedentes do STJ e necessidade de liquidação por arbitramento.

Nos embargos de declaração, a Corte afirmou inexistir omissão quanto à proporção da condenação, rechaçando os parâmetros trazidos pelo apelante, e acolheu em parte para determinar a liquidação por arbitramento, diante de softwares descontinuados e da necessidade de perícia para apuração do quantum (fls. 317-319).

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

O art. 1.022 do CPC delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, destinados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O art. 489, por sua vez, disciplina os elementos essenciais da decisão judicial e, em seu § 1º, estabelece hipóteses em que a fundamentação é considerada insuficiente, entre elas a ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. O voto condutor examinou expressamente o critério indenizatório, registrou a orientação desta Corte de que a reparação não se encontra necessariamente limitada ao valor de mercado e considerou, para a solução concreta, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e justiça, bem como a necessidade de desestimular a prática ofensiva sem proporcionar enriquecimento indevido à titular dos direitos autorais.

A matéria foi novamente enfrentada no julgamento dos embargos. A Corte estadual rejeitou a alegação de omissão relativa à proporção da condenação precisamente porque o acórdão já havia considerado os parâmetros apresentados pela apelante para, fundamentadamente, afastar os múltiplos pretendidos. A circunstância de a conclusão não coincidir com a solução defendida pela recorrente não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.

Igualmente inexiste vício quanto à liquidação por arbitramento. Nesse ponto, os embargos de declaração foram acolhidos, reconhecendo-se a necessidade de perícia especializada em razão da descontinuação dos programas. O dispositivo do julgamento foi expressamente alterado para determinar que a indenização fosse apurada mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC. Não há, assim, omissão remanescente sobre providência que foi integralmente acolhida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

Também não procede a alegação de ausência de manifestação quanto à boa-fé. O voto dos embargos consignou expressamente a existência de "indícios de boa-fé da requerida" (fl. 319), registrando que esta havia adquirido licenças para operacionalizar seu parque informático, mas teria sido vítima de técnico que não seguiu suas orientações. A premissa fática relacionada à intervenção do técnico, portanto, igualmente foi considerada pelo colegiado.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

> REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 1.026 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não foi analisada a impossibilidade de aplicação de multa em sede de embargos.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

O acórdão dos embargos limitou-se a reconhecer a correção da liquidação por arbitramento e a inexistência de contradição interna, não tratando de multa, por não ter sido matéria decidida nos autos (fls. 317-319).

O art. 1.026 do CPC disciplina os efeitos dos embargos de declaração e a interrupção do prazo recursal, além de prever, nos §§ 2º a 4º, as consequências decorrentes da oposição de aclaratórios manifestamente protelatórios, inclusive a possibilidade de imposição de multa.

A alegação não guarda correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido. Não foi aplicada multa à recorrente no julgamento dos embargos de declaração. Ao contrário, os aclaratórios foram conhecidos e parcialmente providos, com modificação do dispositivo do acórdão para determinar a liquidação da indenização por arbitramento.

Ausente sanção pecuniária fundada no art. 1.026 do CPC, inexiste capítulo decisório a ser reformado sob esse fundamento e, consequentemente, falta interesse recursal quanto à pretensão de afastamento de multa que não foi imposta.

A questão tampouco foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. As razões dos embargos, conforme reproduzidas no próprio acórdão, versaram sobre suposta contradição em relação à interpretação da jurisprudência do STJ, omissão quanto ao parâmetro condenatório e necessidade de apuração do valor por perito especializado. Não houve controvérsia acerca da aplicação de penalidade por embargos protelatórios.

Por consequência, inexiste pronunciamento da Corte local sobre eventual incidência dos §§ 2º a 4º do art. 1.026 do CPC, não porque tenha havido omissão, mas porque nenhuma multa foi aplicada e a matéria não integrava a controvérsia submetida a julgamento. Incide, sob esse aspecto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

A inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelas razões expostas no tópico anterior, impede ainda que se pretenda suprir essa ausência mediante o prequestionamento ficto do art. 1.025. A jurisprudência desta Corte exige, para tanto, não apenas a oposição de aclaratórios, mas o reconhecimento de efetiva omissão sobre questão validamente submetida ao Tribunal de origem.

Por fim, a argumentação dirigida ao afastamento de multa inexistente apresenta-se dissociada do conteúdo do julgamento impugnado, não sendo possível reconhecer violação de norma federal a partir de premissa que não encontra suporte no acórdão recorrido.

Não se conhece, portanto, da insurgência fundada no art. 1.026 do CPC.

III - Art. 102 da Lei n. 9.610/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao art. 102 ao não aplicar indenização com caráter punitivo e sancionatório, apesar da constatação de 12 softwares Office utilizados irregularmente; sustenta que o simples pagamento do valor de mercado não reparou o dano e não inibiu a prática, devendo observar precedentes do STJ que fixam múltiplos.

O acórdão recorrido reconheceu a violação aos direitos autorais, mas adotou parâmetros atuais dos produtos correspondentes, sem condenação em múltiplo do valor unitário, por proporcionalidade e razoabilidade, e definiu a indenização inicialmente em R$ 23.034,60, depois a apurar por arbitramento, segundo o número exato de cópias sem licença e sem enriquecimento sem causa (fls. 293-295; 317-319).

O art. 102 da Lei n. 9.610/1998 assegura ao titular da obra fraudulentamente reproduzida, divulgada ou utilizada a possibilidade de requerer a apreensão dos exemplares ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

indenização cabível. O dispositivo, portanto, estabelece a tutela reparatória decorrente da violação autoral, mas não fixa percentual, múltiplo ou fórmula matemática obrigatória para a quantificação da indenização.

Não se verifica, inicialmente, negativa de vigência ao dispositivo. A Corte local reconheceu expressamente a utilização não licenciada dos programas, declarou configurados o ato ilícito e o nexo causal e condenou a recorrida à reparação dos danos decorrentes da violação autoral. A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se, assim, ao critério empregado para quantificar essa reparação.

A jurisprudência desta Corte efetivamente estabelece que a indenização decorrente do uso indevido de programa de computador não está necessariamente limitada ao preço de mercado das licenças, devendo possuir aptidão para desestimular a reiteração da conduta. Entretanto, daí não decorre a existência de multiplicador legal obrigatório. No REsp n. 1.016.087/RS, a Terceira Turma assentou que a indenização deve observar a razoabilidade, considerando tanto a necessidade de desestimular a prática ofensiva quanto a vedação ao enriquecimento sem causa, tendo sido expressamente registrado que o arbitramento mediante determinado número de vezes o valor do produto constitui apenas um critério de quantificação, sem vinculação legal.

Os precedentes nos quais foi adotado o equivalente a dez vezes o preço dos programas não instituíram, portanto, tarifação abstrata aplicável indistintamente a toda hipótese de utilização não licenciada. No REsp n. 1.136.676/RS, a Corte afirmou que a fixação deve considerar as circunstâncias da contrafação, a finalidade dissuasória da indenização e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa. De igual maneira, no REsp n. 1.185.943/RS, o patamar de dez vezes foi adotado à vista

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

da situação concretamente examinada, e não como consequência necessária e automática do art. 102 da Lei n. 9.610/1998.

É precisamente essa orientação que informa o acórdão recorrido. O Tribunal de origem não afirmou que a indenização por contrafação deveria corresponder, em qualquer situação, ao simples preço histórico das licenças utilizadas irregularmente. Ao contrário, considerou que os programas objeto da demanda, ajuizada em 2010, haviam sido descontinuados, adotou como referência produtos atuais correspondentes, ponderou as circunstâncias específicas da utilização, a inexistência de comercialização das cópias contrafeitas e a necessidade de conciliar a função de desestímulo com a vedação ao enriquecimento sem causa. Posteriormente, nos embargos de declaração, determinou que o valor fosse apurado por liquidação por arbitramento, mediante conhecimento técnico especializado, preservada a proporção correspondente ao número efetivo de cópias não licenciadas.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à inexistência de tarifação legal da indenização e à necessidade de arbitramento segundo critérios de equidade, razoabilidade, potencialidade da ofensa e circunstâncias concretas do ilícito. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. ART. 103 DA LEI 9.610/98. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO.
>
> - A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação.
>
> - A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - "sem prejuízo da indenização cabível."

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

> - **Na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação, observada a razoabilidade, devem ser considerados os seguintes itens balizadores: (i) o fato de que desestimule a prática ofensiva e obste o enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados; (ii) o fato de inocorrência de comercialização dos produtos contrafaceados.**
>
> - Na hipótese julgada, é razoável supor que, não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 1.016.087/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 14/4/2010, destaquei.)

A pretensão recursal de substituir o critério eleito pela Corte estadual pela aplicação necessária de determinado múltiplo também não pode ser acolhida sem que sejam novamente examinadas as particularidades expressamente consideradas no julgamento, notadamente a natureza e a antiguidade dos programas, sua descontinuação comercial, o valor dos produtos atuais utilizados como parâmetro, a quantidade de cópias, a extensão da utilização e os indícios de boa-fé reconhecidos no julgamento dos aclaratórios.

Não se trata, portanto, de simples atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos. A alteração do parâmetro indenizatório, nos termos postulados, pressupõe nova apreciação da extensão concreta do dano e das circunstâncias empregadas pelas instâncias ordinárias para aferir a proporcionalidade da reparação, providência incompatível com a via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se evidencia violação do art. 102 da Lei n. 9.610/1998, pois o dispositivo não estabelece múltiplo indenizatório obrigatório, e a revisão do critério concretamente adotado, consideradas as peculiaridades expressamente delineadas no acórdão recorrido, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

IV - Arts. 13 e 14 da Lei n. 9.609/1998

A recorrente afirma que houve contrafação por uso e reprodução indevida de programas, de modo que a indenização deveria cumprir funções compensatória,

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

punitiva e preventiva nos termos da Lei do Software, com cominação de pena pecuniária eficaz.

O acórdão recorrido concluiu pela violação autoral e pela necessidade de indenização, mas afastou a aplicação de valores em múltiplos elevados, considerando peculiaridades do caso, inexistência de comercialização dos produtos contrafeitos e parâmetros que desestimulem a conduta sem gerar enriquecimento indevido (fls. 293-295).

O art. 13 da Lei n. 9.609/1998 disciplina a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão em matéria de violação de direitos autorais sobre programas de computador, estabelecendo a prévia realização de vistoria e a possibilidade de apreensão das cópias produzidas ou comercializadas irregularmente. O art. 14, por sua vez, autoriza, independentemente da ação penal, a propositura de ação para impedir a prática infratora, com cominação de pena pecuniária para eventual transgressão do preceito, admitindo, em seu § 1º, a cumulação da pretensão inibitória com perdas e danos.

Quanto ao art. 13 da Lei n. 9.609/1998, a insurgência não supera sequer o requisito do prequestionamento. Não se identifica, no voto condutor ou no acórdão dos embargos de declaração, debate acerca das condições para realização da vistoria, das diligências preliminares de busca e apreensão ou de qualquer outro conteúdo normativo próprio desse dispositivo. A discussão desenvolvida pelas instâncias ordinárias concentrou-se na comprovação do uso não licenciado e na correspondente reparação civil.

A matéria regulada pelo art. 13 também não possui aptidão normativa para sustentar a tese deduzida no recurso especial, consistente na necessidade de majoração do quantum indenizatório mediante aplicação de múltiplos. O dispositivo trata da vistoria e da apreensão de cópias no âmbito das medidas

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

destinadas à apuração da violação, não estabelecendo critério para mensuração das perdas e danos. A ausência de correspondência entre o comando normativo indicado e a tese recursal atrai, também, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do STJ considera deficiente a fundamentação quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo apto a amparar a pretensão formulada.

Desse modo, no tocante ao art. 13 da Lei n. 9.609/1998, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de pronunciamento da Corte local sobre seu conteúdo normativo, além da deficiência de fundamentação decorrente de sua falta de pertinência com a tese de majoração da indenização.

Situação diversa ocorre quanto ao art. 14 da Lei n. 9.609/1998, cujo conteúdo foi expressamente considerado pelo acórdão recorrido. O Tribunal estadual transcreveu o dispositivo, reconheceu a prática ilícita e concluiu pelo cabimento da indenização em favor da titular dos programas.

A expressão "cominação de pena pecuniária", constante do *caput* do art. 14, não estabelece, contudo, um multiplicador obrigatório para as perdas e danos. A pena pecuniária ali prevista está relacionada ao descumprimento do preceito destinado a proibir a continuidade da prática infratora, enquanto o § 1º autoriza, de forma autônoma, a cumulação da ação de abstenção com a pretensão de perdas e danos. O dispositivo não define o quantum desta última nem determina que seja calculado mediante número predeterminado de vezes o valor do programa.

Não houve, portanto, negativa de vigência ao art. 14. Ao contrário, o acórdão recorrido reconheceu exatamente a consequência civil nele prevista: a possibilidade de reparação dos prejuízos decorrentes da violação do direito autoral.

A irresignação quanto à ausência de aplicação de múltiplo indenizatório reconduz-se, em realidade, à discussão já examinada sob o enfoque do art. 102 da

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

Lei n. 9.610/1998. A jurisprudência desta Corte não extrai do art. 14 da Lei do Software um critério matemático obrigatório de indenização e submete sua quantificação às circunstâncias concretas da infração. A alteração do resultado alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria, novamente, a revisão dessas circunstâncias, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 9º da Lei n. 9.609/1998

A parte alega que a recorrida não comprovou contrato de licença ou notas fiscais para todos os programas office vistoriados, e que as etiquetas e mídias não são documentos hábeis, de modo que persistiu irregularidade em 12 produtos.

No acórdão, a Corte estadual registrou que os documentos fiscais comprovaram licitude apenas para sistemas operacionais e três licenças de Office 2007, reconhecendo uso não licenciado de Office 2003 (onze máquinas) e Visio 2007 (uma máquina), razão pela qual impôs indenização pelos softwares sem licença (fls. 292-294).

O art. 9º da Lei n. 9.609/1998 dispõe que o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença e estabelece, em seu parágrafo único, que, na eventual inexistência desse contrato, o documento fiscal relativo à aquisição ou ao licenciamento da cópia servirá para comprovar a regularidade do uso.

O conteúdo normativo do dispositivo foi expressamente observado pelo Tribunal de origem. O voto condutor consignou que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a licitude dos sistemas operacionais, mas não demonstravam o uso legítimo dos programas especificamente indicados pela apelante, reconhecendo como não licenciados o Microsoft Office 2003 instalado em onze máquinas e o Microsoft Office Visio 2007 instalado em uma máquina.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

Portanto, a premissa recursal segundo a qual o acórdão teria deixado de reconhecer a irregularidade dos doze usos identificados não corresponde ao que foi efetivamente decidido. A Corte estadual reconheceu a utilização não licenciada justamente das onze instalações do Office 2003 e de uma instalação do Visio 2007 e, em consequência, impôs a condenação indenizatória.

Além disso, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu o pedido da própria recorrente para determinar que o valor dessa indenização fosse apurado mediante liquidação por arbitramento, mantendo como proporção "o número exato de cópias que careciam de licença" (fl. 319).

Nesse ponto, falta utilidade ao provimento recursal pretendido. O recurso especial requer o reconhecimento da irregularidade das doze cópias e a realização de liquidação por arbitramento, providências que já constam do título judicial formado na origem. O interesse recursal pressupõe necessidade e utilidade do provimento requerido, inexistindo quando o bem da vida pretendido já foi assegurado pela decisão recorrida.

Se a pretensão possuir alcance diverso e objetivar infirmar a conclusão relativa à regularidade dos demais programas, mediante nova análise das notas fiscais, licenças, etiquetas, mídias e demais elementos apresentados no processo, o conhecimento do recurso encontra obstáculo adicional.

Com efeito, definir quais documentos se referiam a cada programa, quantas licenças foram efetivamente adquiridas e se os elementos juntados eram suficientes para demonstrar a regularidade de determinada instalação pressupõe nova apreciação do laudo pericial e dos documentos produzidos pelas partes. A alteração das conclusões expressamente fixadas pelo Tribunal estadual exigiria, nesse aspecto, reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

Desse modo, não se verifica ofensa ao art. 9º da Lei n. 9.609/1998. O dispositivo foi aplicado pela Corte local para distinguir os programas cuja utilização estava regularmente comprovada daqueles para os quais inexistia comprovação de licença, tendo sido reconhecida a irregularidade e determinada a indenização exatamente quanto às cópias não licenciadas.

VI - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o acórdão divergiu da orientação do STJ ao afastar indenização com caráter punitivo e ao não adotar múltiplos, indicando como paradigmas os REsp 1185943/RS, REsp 1016087/RS e REsp 1136676/RS.

O acórdão recorrido aplicou parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, destacando que a pena pecuniária não se restringe ao valor de mercado, mas, no caso concreto, fixou indenização sem múltiplos e determinou liquidação por arbitramento, mantendo a proporção pelo número de cópias sem licença (fls. 293-295; 317-319).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da divergência, mediante cotejo entre os julgados confrontados e comprovação da similitude fática e jurídica entre as hipóteses, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Os precedentes indicados não estabelecem, em termos abstratos, que toda e qualquer utilização não licenciada de programa de computador deva necessariamente resultar em indenização equivalente a dez vezes o valor de cada licença.

No REsp n. 1.016.087/RS, a Terceira Turma assentou que a pena pecuniária não se encontra restrita ao preço de mercado, mas determinou que sua quantificação observasse a razoabilidade, a necessidade de desestimular a prática

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

ofensiva, a ausência de comercialização dos produtos contrafeitos e a vedação ao enriquecimento sem causa. Mais significativamente, consignou que a utilização de um número de vezes o preço da obra contrafeita constitui apenas critério de arbitramento, sem vinculação legal.

O REsp n. 1.136.676/RS adotou a mesma orientação, destacando que a fixação deve servir ao desestímulo da conduta sem proporcionar enriquecimento sem causa ao titular. O REsp n. 1.185.943/RS, por sua vez, considerou adequado o patamar de dez vezes diante das particularidades daquela demanda. A adoção desse múltiplo nos casos concretamente julgados não converteu o fator dez em tarifação legal aplicável a toda hipótese de uso irregular de software.

O acórdão recorrido partiu da mesma orientação jurídica geral. Reconheceu que a indenização não precisava ficar limitada ao valor originário das licenças e ponderou a função de desestímulo da condenação, mas considerou circunstâncias específicas do processo para afastar os múltiplos postulados, entre elas a descontinuação dos programas, a necessidade de utilizar produtos atuais correspondentes como parâmetro, a inexistência de comercialização das cópias e, conforme posteriormente explicitado nos aclaratórios, os indícios de boa-fé decorrentes da aquisição de licenças e da atuação do técnico responsável pela instalação.

A divergência apontada, portanto, não reside propriamente na interpretação abstrata do art. 102 da Lei n. 9.610/1998, mas no resultado da aplicação dos critérios jurisprudenciais às circunstâncias concretas de cada processo.

Para reconhecer identidade entre os casos e concluir que as peculiaridades destes autos imporiam necessariamente o mesmo multiplicador adotado nos paradigmas, seria indispensável comparar a extensão da utilização

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

irregular, a quantidade e natureza dos programas, as circunstâncias da contrafação, a finalidade da utilização, a existência ou não de comercialização, o comportamento do usuário e os demais elementos empregados na fixação do quantum.

Esse exame encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte reconhece que a incidência desse óbice impede igualmente o conhecimento do recurso fundado na alínea c, porque inviabiliza a demonstração da similitude fática necessária à configuração da divergência jurisprudencial.

Além disso, naquilo em que o acórdão recorrido adota como regra jurídica a necessidade de arbitramento segundo proporcionalidade, razoabilidade, equidade, caráter dissuasório e vedação ao enriquecimento sem causa, sua orientação coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo também a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. A incidência da Súmula n. 83 sobre a mesma questão jurídica obsta igualmente o exame do recurso pela alínea *c*.

Não se configura, portanto, divergência jurisprudencial apta a viabilizar o recurso especial.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois a recorrente foi vencedora nas instâncias ordinárias e interpôs o recurso com a finalidade de ampliar a condenação estabelecida em seu favor, inexistindo verba honorária previamente fixada em seu desfavor passível de majoração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 81dc3142-5b93-42f6-8fb7-78554474d2e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.663.249 / AM

Número Registro: 2024/0207703-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02580968720108040001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADOS	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
	JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
	ANDRÉ VICTOR MELO MONTEIRO - DF065695
	ISABEL PEREIRA BISPO - DF067491
AGRAVADO	: INTEC INSTALAÇÕES TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ARNOLDO BENTES COIMBRA - AM000345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: e1ffdaa9-422d-4cc3-b486-69b604fe6476

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: e1ffdaa9-422d-4cc3-b486-69b604fe6476